



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

PARECER CONDEL SUDECO Nº 11/2023.

Assunto: Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) - Diretrizes e Prioridades para o exercício de 2024.

1. INTRODUÇÃO

1. O Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) foi instituído pela Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, para fins de aplicação dos recursos de que trata o artigo 159, I, alínea "c", da Constituição Federal, objetivando contribuir para o desenvolvimento econômico e social da região Centro-Oeste.

2. Conforme estipula o artigo 10, § 1º, inciso I, da Lei Complementar n.º 129, de 8 de janeiro de 2009, o Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco) tem a competência de estabelecer, anualmente, as diretrizes, prioridades e programas de financiamento do FCO em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste (PRDCO), observadas as orientações gerais fixadas pelo Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional (MIDR).

3. A proposta do rol das diretrizes e prioridades a serem observadas para aplicação dos recursos do Fundo para o exercício de 2024 foi elaborada pela Coordenação-Geral de Gestão de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento (CGGFDF). Pelo fato de não ter sido publicada, até aquele momento, a Portaria do MIDR, que trata das diretrizes e orientações gerais, a forma de apresentação da proposta teve que ser feita por meio da Minuta de Nota Técnica n.º 349/2023/CFCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI 0344478).

4. Conforme esta unidade, além dessa sugestão ter sido elaborada com base em uma minuta de Portaria, encaminhada pelo Ministério, utilizou-se também como base as contribuições oferecidas pelas Unidades Federativas do Centro-Oeste e pelas instituições financeiras operadoras do Fundo, em resposta à solicitação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco) feita por meio do Ofício Circular n.º 82/2023/CFCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO, de 17 de abril de 2023. (SEI n.º 0338584). Sobre essa fundamentação, a CGGFDF fez as seguintes considerações:

Minuta de Nota Técnica n.º 349/2023/CFCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI 0344478)

...

13. Para a elaboração das Diretrizes e Prioridades do FCO, para o exercício de 2024, além dos temas já tratados em 2023, abordamos assuntos como as políticas econômicas, sociais, ambientais e climáticas; as potencialidades e vocações econômicas da área de atuação da Sudeco, assim como suas vocações culturais; a mitigação das mudanças climáticas, visando promover impacto social e socioambiental; o apoio à produção agroecológica, entre outras medidas. Também serão consideradas como diretrizes do FCO o tratamento diferenciado a empreendimentos controlados e dirigidos por mulheres e o apoio a projetos de irrigação e drenagem.

14. Dando cumprimento ao estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 5º da Portaria n.º XXXX do MIDR, de XX.XX.2023, informamos que, para a elaboração da presente proposta, foram analisadas e discutidas pela equipe técnica da Sudeco, as sugestões enviadas pelos estados, setores produtivos e instituições financeiras, em atendimento ao Ofício-Circular n.º 82/2023 - CFCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO, de 14.04.2023.

....

5. Diante disso, e fim de atender o dispositivos legais vigentes, as Diretrizes e Prioridades do FCO para 2024 foi consubstanciada na minuta de Resolução Condel n.º. 140 (SEI 0347331).

2. DA PROPOSTA

2.1. A proposição foi debatida na 1ª Reunião Preparatória da 18ª Reunião Ordinária do Colegiado Condel/Sudeco, por meio de videoconferência, nos termos da citada minuta de Nota Técnica.

2.2. Na referida reunião, os Conselheiros definiram, por unanimidade, que deverá ser encaminhada à 18ª Reunião Ordinária, prevista para ocorrer em 06 de julho de 2023, a proposta de texto presente na minuta de Resolução Condel n.º 140 (SEI 0347331), desde que até a data da reunião ordinária tenha sido publicada a Portaria do MIDR, que trata diretrizes e orientações gerais e que, se necessário, seja feito os ajustes no texto para adequação a este normativo.

2.3. Considerando que esse dispositivo legal foi publicado no dia 05 de julho de 2023, por meio da Portaria n.º 2.252, de 04.07.2023 (SEI 0348772), a Coordenação-Geral de Gestão de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento encaminhou nova proposta pela Nota Técnica n.º 422/2023/CFCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI 0348730), na qual foi confirmada a observância desse normativo, com base nas seguintes informações:

Nota Técnica n.º 422/2023/CFCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI 0348730)

...

6. Para os exercícios de 2024 a 2027, o MIDR, por meio da Portaria n.º 2.252, de 04.07.2023 (SEI 0348772), publicada no DOU de 05.07.2023, Seção 1, pg. 63 a 66, estabeleceu as Diretrizes e Orientações Gerais para aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO). Dentre os temas tratados na referida Portaria, encontra-se as condições para elaboração, pelo Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco), das Diretrizes e Prioridades, as quais deverão ser aprovadas pelo Conselho até o dia 15.08.2023 (§ 1º, inciso I, art. 5º) com vistas à elaboração, pelo banco administrador, da proposta de Programação do Fundo, que deverá ser aprovada até o dia 15.12.2023 (art.11).

...

12. Para a elaboração das Diretrizes e Prioridades do FCO, para o exercício de 2024, além dos temas já tratados em 2023, abordamos assuntos como as políticas econômicas, sociais, ambientais e climáticas; as potencialidades e vocações econômicas da área de atuação da Sudeco, assim como suas vocações culturais; a mitigação das mudanças climáticas, visando promover impacto social e socioambiental; o apoio à produção agroecológica, entre outras medidas. Também serão consideradas como diretrizes do FCO o tratamento diferenciado a empreendimentos controlados e dirigidos por mulheres e o apoio a projetos de irrigação e drenagem.

13. Dando cumprimento ao estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 5º da Portaria n.º 2.252, de 04.07.2023, informamos que, para a elaboração da presente proposta, foram analisadas e discutidas pela equipe técnica da Sudeco, as sugestões enviadas pelos estados, setores produtivos e instituições financeiras, em atendimento ao Ofício-Circular n.º 82/2023 - CFCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO, de 14.04.2023.

2.4. Sendo assim, após a redação da Nota Técnica n.º 422, supramencionada, ficou a proposta consubstanciada na minuta de Resolução Condel n.º 149 (SEI 0348223).

3. DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

3.1. Diante da publicação do Decreto n.º 10.411, de 30.06.2020, que regulamenta a Análise de Impacto Regulatório (AIR), os atos normativos formulados por colegiados devem ser analisados quanto aos quesitos mínimos, assim como nas hipóteses em que será obrigatória ou dispensada a AIR.

Decreto n.º 10.411/2020

"...

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional **será precedida de AIR.**

§ 1º No âmbito da administração tributária e aduaneira da União, o disposto neste Decreto aplica-se somente aos atos normativos que instituem ou modifiquem obrigação acessória.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;

[...]

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

..." (grifo nosso)

3.2. Quanto ao impacto regulatório da proposta em questão, a Coordenação do FCO se manifestou da seguinte forma:

Nota Técnica nº 422/2023/CFCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI 0348730)

...

17.7. Desta forma, em análise ao conteúdo aqui tratado, observamos que a Análise de Impacto Regulatório (AIR) é dispensável, na forma do inciso I do § 2º do artigo 3º e do inciso III do artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, visto que a sua natureza é estritamente administrativa e o ato normativo é considerado de baixo impacto, conforme definição exposta no inciso II do artigo 2º do mesmo Decreto.

"

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, e considerando que a **18ª Reunião do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco)** está prevista para ocorrer no dia 06 de julho de 2023, submeto à consideração e deliberação do Conselho, a proposta da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), constante na minuta de Resolução Condel nº. 149 (SEI 0348223), no sentido de aprovar as Diretrizes e Prioridades a serem observadas na formulação da programação e na aplicação dos recursos do FCO para o exercício de 2024, com a **opinião favorável** da Secretaria Executiva do Conselho **à sua aprovação**.

Brasília (DF), 05 de julho de 2023.

ROSE MODESTO
Superintendente da Sudeco
Secretária-Executiva do Condel/Sudeco



Documento assinado eletronicamente por **Rose Modesto, Superintendente**, em 05/07/2023, às 16:01, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://bit.ly/292Spi1>, informando o código verificador **0346942** e o código CRC **E2581365**.